



**RIO GRANDE DO NORTE  
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

**PROCESSO Nº** 0023/2014-CRF – PROTOCOLO 18146012013-1  
**PAT Nº** 0707/2013 - 6ª URT  
**RECURSO** VOLUNTÁRIO  
**RECORRENTE** ALPI LOGÍSTICA LTDA - ME  
**ADVOGADO** TUPINAMBÁ DE PAIVA CARVALHO  
**RECORRIDO** SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO- SET  
**RELATOR** CONS. RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANÇA

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS  
PUBLICADO NO D.O.E. DE

14, 01, 2016

**ACÓRDÃO Nº 002/2016-CRF**

ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. FATO GERADOR CONFIGURADO COM A ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. CARÁTER CONFISCATÓRIO DA MULTA NÃO RECONHECIDO.

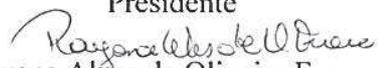
1. Alegações da autuada são insuficientes para afastar a penalidade pelo descumprimento da obrigação prevista na legislação vigente.
2. O fato gerador do ICMS é a transmissão da propriedade de mercadoria, ou de título que a represente, quando a mercadoria não tiver transitado pelo estabelecimento do transmitente, nos termos do art. 9º, IV da Lei 6.968/96, e independe do pagamento do preço e/ou da entrega da coisa.
3. A multa punitiva guarda relação com a penalidade aplicada à espécie e os órgãos julgadores não possuem competência para examinar legalidade de legislação em matéria tributária. A ressalva regimental do CRF para o exame da constitucionalidade ou da legalidade de normas estaduais de natureza fiscal quando houver pronunciamento definitivo do STF ou decisões reiteradas do STJ, não inclui o redimensionamento de penalidades, providência abrangida pela esfera de competência do Poder Legislativo Estadual. Teor do artigo 89 do RPAT e do art. 1º, parágrafo único do Regimento Interno do CRF. Precedentes: Acórdão no 124/2014-CRF, 0016/2015-CRF e 0032/2015-CRF.
4. Recurso Voluntário conhecido e negado. Manutenção da Decisão Singular. Auto de Infração procedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, em consonância com o parecer oral da Douta Procuradoria Geral do Estado, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo a decisão singular, julgando o auto de infração procedente.

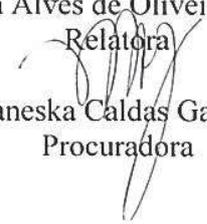
Sala do Cons. Danilo G. dos Santos, Natal RN, 12 de janeiro de 2015.

  
Natanael Cândido Filho

Presidente

  
Rayana Alves de Oliveira França

Relatora

  
Vaneska Caldas Galvão  
Procuradora